PARECER JURÍDICO Nº39/2025/PL

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº1240/2025/CMR.

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – UNIDADE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.

ASSUNTO: Contratação Direta via Dispensa, de prestação de serviços de desodorização de ambientes e mictórios, com fornecimento de dispensers, em regime de comodato, e troca de refis, em substituições periódicas, para 26(vinte e seis) banheiros e 05 (cinco) mictórios, existentes no prédio Sede e Anexos da Câmara Municipal do Recife, pelo período de 12 (doze) meses

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 75, II, C/C ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. GRAU BAIXO DE PRIORIDADE. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PARECER JURÍDICO. CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. DIVULGAÇÃO DA DECISÃO OU DO EXTRATO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. *Inteligência do artigo 37, XXI, da CRFB, artigos 75, II, 72 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, Resolução nº 2761, 21 de dezembro de 2021.*

1. RELATÓRIO

Versa o Processo Administrativo Eletrônico nº1798/2025/CMR sobre demanda administrativa, requisitada pelo Departamento de Administração/Unidade de Material e Patrimônio, atinente à contratação para prestação de serviço de desodorização de ambientes e mictórios, com fornecimento de dispensers, em regime de comodato, e troca de refis, em substituições periódicas, para 26(vinte e seis) banheiros e 05 (cinco) mictórios, existentes no prédio Sede e Anexos da Câmara Municipal do Recife, conforme termo de Referência.

Os referidos autos foram instruídos com os seguintes instrumentos:

Pág. 1/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

1) Documento de Formalização de Demanda – DFD ajustado (p. 153 a 156 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
2) Proposta Comercial da empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME (p. 92 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
3) Documentação atualizada da empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME (p. 93 a 123 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
4) Despacho, datado de 27/03/2025, do Departamento de Administração, encaminhando o processo para a Secretaria de Coordenação Geral visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de desodorização de ambientes e mictórios, com instalação de dispensers em regime de comodato e troca periódica de refis, por um período de 12 meses, encaminhando ainda o Documento de Formalização de Demanda – DFD (p. 02 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
5) Despacho, datado de 27/03/2025, do Departamento de Administração, encaminhando o processo para a Secretaria de Coordenação Geral, objetivando análise e autorização da alta administração para continuidade das etapas de contratação. Outrossim, segue em anexo ao processo o Documento de Formalização de Demanda - DFD (p. 08 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
6) Despacho, datado de 28/03/2025, da Secretaria de Coordenação Geral ao Departamento de Administração, devolvendo o processo, consoante autorização da Comissão Executiva, em sessão realizada em 29/10/2024, para prosseguimento de sua instrução processual(p. 10 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
7) Despacho, datado de 08/05/2025, do Departamento de Administração, encaminhando o processo, de retorno, para a Secretaria de Coordenação Geral, visando prosseguimento das etapas de contratação com análise dos Agentes de Contratação e Comissão de Licitação. Outrossim, para subsidiar a análise, segue anexo ao processo o DFD, TR, Cotações, Mapa de Formação de Preços e Documentos das empresas. (p. 197 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
8) Despacho, datado de 09/05/2025, da Secretaria de Coordenação Geral à Agente de Contratação, encaminhando o processo para providências, considerando a autorização da Comissão Executiva, bem como a instrução dos autos com a documentação necessária; (p. 69, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
9) Declaração Para Fins de Participação em Processos de Contratação Pública (p. 123 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");
10) Termo de Referência Ajustado – TR (p.198 a 208 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Ressalta-se que, no DFD, o Setor Requisitante (Departamento de Administração - Unidade de Material e Patrimônio) atribuiu grau baixo de prioridade a esta contratação (p.156 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").
.

Por fim, em 07/07/2025, o aludido Processo veio à Procuradoria Legislativa com solicitação de análise para emissão de parecer jurídico de controle de legalidade do procedimento (p.169 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2. MÉRITO

Pág. 2/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

2.1. ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito, com base no art. 2º, IV, V, VIII e X, da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021.

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.

Ademais, cabe ressaltar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Insta, a princípio, observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, desde que preenchidos os requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização dos valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação poderá ser dispensável pelo valor de até R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras ou serviços **que não sejam de engenharia** ou de **manutenção de veículos automotores.** Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e do interesse público que a contratação direta irá proporcionar.

De acordo com o item 9.1 do Termo de Referência atualizado (fl. 202, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital") o valor total estimado da contratação é de R$30.676,00(trinta mil seiscentos e setenta e seis reais), enquadrando-se, assim, na hipótese legal prevista no inciso II do artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pág. 3/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

2.2.1. REQUISITOS DA DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVA VALORES INFERIORES A R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Em conformidade com o inciso II do art. 75 da NLLCA, a Lei Licitatória admite a contratação por dispensa de licitação para compras ou outros serviços que não sejam de engenharia ou de manutenção de veículos automotores.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Atendidos os elementos normativos, a Administração poderá contratar diretamente, caso contrário, deve haver licitação.

2.2.1.1. Prestação de Serviços de limpeza de reservatórios de água (caixas d'água e cisternas), com análise bacteriológica da água, do prédio sede e anexos da Câmara Municipal do Recife.

De acordo com os itens 1.1 do Termo de Referência, o objeto trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desodorização de ambientes e mictórios, com fornecimento de dispensers, em regime de comodato, e troca de refis, em substituições periódicas, para 26(vinte e seis) banheiros e 05 (cinco) mictórios, existentes no prédio Sede e Anexos da Câmara Municipal do Recife, pelo período de 12(doze) meses.

2.2.1.2. Para atendimento da necessidade administrativa, a Administração pretende contratar a empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME, registrada no CNPJ nº 08.370.093/0001-58.

Em síntese, embasados nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 1240/2025/CMR, é possível concluir pela configuração da hipótese de dispensa de licitação presente no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo juridicamente viável a contratação direta da empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME para prestação de serviços de desodorização de ambientes e mictórios, com fornecimento de dispensers, em regime de comodato, e troca de refis, em substituições periódicas, para 26(vinte e seis) banheiros e 05 (cinco) mictórios, existentes no prédio Sede e Anexos da Câmara Municipal do Recife.

2.3. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Como informado, a novel Lei de Licitações categoricamente elevou o procedimento de contratação direta a processo e assim o denominou na Seção I do Capítulo VIII, em consagração e incorporação de entendimentos e orientações expedidos por Tribunais de Contas[1] que exigiam um processo

[1] No mesmo trilhar, a Assessoria Jurídica do TCM-BA, no citado Parecer nº 01501-19, corrobora com a imprescindibilidade de processo público anterior à contratação direta, consoante se extrai da leitura: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/93. A regra na Administração pública é a contratação mediante processo licitatório, sendo a contratação direta, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos, exceção. Para tanto, devem estar preenchidos todos

Pág. 4/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

administrativo justificador e comprobatório das circunstâncias caracterizadoras da contratação direta e com descrição do escopo administrativo, especificação do objeto e das condições contratuais.

Em face disso, o doutrinador Marçal Justen Filho considera que a contratação direta se assemelha a um procedimento licitatório simplificado, a qual deve obediência aos princípios e às regras administrativistas, especialmente no tocante à impessoalidade e à isonomia no processo de seleção do contratado e de busca da maior vantajosidade, consoante sobressai do seguinte excerto:

[...] É incorreto dizer que a contratação direta exclui um procedimento administrativo. [...] A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. [...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos, etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação**. [...] **A ausência de um procedimento licitatório formal não significa eliminação da competição – ressalvados os casos de sua inviabilidade**. [...] A escolha do particular a ser contratado não necessita cumprir as exatas formalidades de um procedimento licitatório. Mas exige a escolha da proposta mais vantajosa, ainda que não se configure como a de menor preço. **Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma licitação simplificada**. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove licitação, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção. [...] Não se trata de uma efetiva concorrência, mas de um procedimento administrativo de seleção de interessados, em que as formalidades são fixadas segundo a competência discricionária da Administração. [2]

Malgrado abranger margem de discricionariedade, a viabilidade legal da contratação direta não autoriza decisão arbitrária e não deve ser compreendida, pelo intérprete ou pelo aplicador, como possibilidade de escolha pessoal ou aleatória do contratado. A Administração deve, para selecionar,

os pressupostos legais autorizadores, inclusive, os elementos dispostos no art. 26, da Lei no 8.666/93. **Na hipótese de configurada a contratação direta, o contrato deve ser precedido de processo público, isonômico e transparente.** O Plenário do Tribunal de Contas de Rondônia, no Acórdão APL-TC nº 00016/18, emitido no Processo nº 00579/14, considerou ilegal a contratação direta de objeto similar, em razão da ausência de procedimento público, isonômico e transparente, senão veja-se: EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRAÇÃO DIREITA. **AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO, ISONÔMICO E TRANSPARENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA NA ESCOLHA DA EMPRESA VENCEDORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO. [...] 4. In casu, a instrução processual revelou a ausência procedimento público, isonômico e transparente, pois foi levada a efeito a contratação direta da empresa ZETRASOFT pelo Governo do Estado de Rondônia, a título gratuito, do sistema e-Consig, para administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos Servidores Públicos Estaduais, **sem a necessária justificativa da escolha, atentando contra os princípios da impessoalidade, moralidade, proposta mais vantajosa e isonomia** entabulados no 3o da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c caput, do art. 37 da Constituição Federal Lei Federal de 1988, **razão pela qual tal contratação restou irregular**, com efeito ex nunc. [...]

[2] FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023.

Pág. 5/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

emitir juízo de conveniência e oportunidade da escolha de acordo com a razoabilidade e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Feitas essas indispensáveis considerações, importa aduzir que a contratação direta, por ser processo, deve obediência às exigências contidas no art. 72 e seguintes da referida Lei, assim como, subsidiariamente, às determinações da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[3] e, na ausência de previsão específica em norma administrativa, às disposições do Código de Processo Civil, com fundamento no seu art. 15[4].

Nesse trilhar normativo, extrai-se da leitura do art. 72 da NLLCA que o processo de contratação direta será instruído com os documentos contidos nos seus respectivos incisos, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A respeito da taxatividade do citado artigo, Jacoby Fernandes defende que a relação de documentos exigidos no dispositivo da NLLCA é imperativa de modo que cabe ao Administrador imprimir todos os esforços para instruir o processo com os instrumentos mencionados em seus incisos, exceto

[3] Aplicável, subsidiariamente, a esta Edilidade em face da ausência de legislação local específica, em conformidade com entendimento do STJ no Acórdão REsp1148460 PR 2009/0030518-0, *in verbis:* RECURSO ESPECIAL. **LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS**. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. [...]. 10. **A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local**. Precedentes do STJ. 11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1148460 PR 2009/0030518-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2010)

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Pág. 6/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

quando o próprio dispositivo admitir ressalva ou nas situações notoriamente incompatíveis com a exigência:

A relação dos documentos exigidos para a regular instrução é categórica. Cabe ao próprio inciso admitir a possibilidade de o documento não ser juntado ao processo, como ocorre nos incisos I e III. Na aplicação dos demais incisos, o intérprete deve esgotar o esforço para atender o comando legal. Assim, casos haverá em que os incisos serão atendidos com certa flexibilização. Em exemplo, a situação de fornecedor exclusivo ou a contratação de notório especialista. A estimativa de preços não será feita com a amplitude definida no art. 23, mas focará diretamente no fornecedor do objeto específico ou profissional específico.[5]

Pois bem, adiante, emite-se orientação acerca dos documentos descritos nos incisos do estudado art. 72 da LLCA.

2.3.1 Documento de Formalização de Demanda e, se for o Caso, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência (Art. 72, I)

O inciso I do art. 72 da NLLCA exige, para inaugurar o processo de contratação, o documento de formalização de demanda (DFD) com objetivo de identificar o objeto desejado pela Administração, sendo este um elemento essencial e indispensável, consoante sobressai da leitura do comando legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Outra necessidade seria a inclusão de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo De Referência. Entretanto, a norma concede ao Administrador a possibilidade de dispensar tais instrumentos em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Sobre a redação do mandamento legal, Jacoby [6] assevera que:

"*casos ocorrem em que a instrução processual permite a não juntada dos outros documentos, antecedidos pela expressão 'se for o caso'. [...] Precisamente por isso o legislador, ciente da realidade, esclarece que um documento é essencial – documento de formalização da demanda, o qual não requer as mesmas formalidades dos demais quatro documentos abordados no item anterior.*"

Com efeito, o processo de contratação direta precisará ser instruído com documento de formalização da demanda por ser essencial ao processo de contratação direta. Facultativamente, na hipótese de a Administração identificar a necessidade, também instruirá o processo com Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência.

[5] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação.* 11º ed. São Paulo: Fórum. P. 70

[6] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 11º ed. São Paulo: Fórum. P. 73

Pág. 7/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

No DFD há indicação do futuro gestor do contrato, que será designado por meio de Termo do Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife. É Recomendado que o Setor Requisitante, no momento da formalização de pedido de contratação, sugira o possível gestor a fim de que o Primeiro Secretário o nomei para proceder aos procedimentos e atos necessários à etapa preparatória dos processos de contratação direta ou de licitação.

Constam nos autos deste processo eletrônico, a expedição de Termo de Referência Ajustado - TR (pgs.198 a 208 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.3.2. Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço (Art. 72, II e VII)

Além dos documentos mencionados no inciso I, o art. 72 da LLCA impõe e realização de estimativa da despesa e justificativa de preço, na forma do art. 23 da Lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

VII - justificativa de preço;

A estimativa de despesa visa a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado aos valores mercadológicos, podendo ser considerados os preços constantes em banco de dados públicos, contratações similares feitas pela Administração no ano anterior, pesquisa direta a no mínimo 3 (três) fornecedores ou pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, para aquisição de bens e serviços em geral, nos termos do art. 23, §§ 1º, 3º e 4º, a seguir citado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Pág. 8/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, *quando não for possível estimar o valor do objeto* na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Os incisos do §1º do art. 23 estabelecem os métodos de estimar preço quando envolver contratação de bens e serviços em geral. Importa observar que tais metodologias poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Para a finalidade de estimar o preço da contratação e analisar a compatibilidade ao valor de mercado, a Administração poderá utilizar como parâmetro: *(a)* os preços constantes em banco de dados públicos*, (b)* contratações similares feitas pela Administração no ano anterior*, **(c) pesquisa direta a, no mínimo, 3 (três) fornecedores**, (d)* tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e *(e)* pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

No Processo Administrativo nº 1240/2025/CMR, para fins de atendimento do art. 23, §1º, IV, da NLLCA, foi possível estimar o valor do objeto, em pesquisa realizada com 3 (três) prestadores dos serviços de desodorização de ambientes e mictórios, com fornecimento de dispensers, em regime de comodato, e troca de refis, em substituições periódicas, objeto desta contratação, mediante solicitação formal de cotação.

No Processo Administrativo nº 1240/2025/CMR, para fins de atendimento do art. 23, §1º, IV, da NLLCA, foi possível estimar o custo do objeto para a contratação no valor de R$30.676,00(trinta mil seiscentos e setenta e seis reais), sendo utilizada como parâmetro cotações com 3(três) empresas especializadas, a BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME, CNPJ nº 08.370.093/0001-58, no valor de R$23.880,00; a CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA(OLFATI), CNPJ Nº19.014.221/0001-47, no valor de R$38.688,00; e a LMV HIGIENE E LIMPEZA LTDA(ODORIZER), CNPJ Nº 51.638.270/0001-63, no valor de R$ 30.676,00(pgs. 92, 195 e 124, respectivamente, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital).

Pág. 9/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

Podendo-se concluir que a Administração atendeu ao requisito dos incisos II e VII do art. 72 da NLLCA.

2.3.3. Parecer Jurídico (art. 72, III)

O processo de contratação direta demanda emissão de parecer jurídico prévio de legalidade e, quando for o caso, de pareceres técnicos, consoante dispõe o art. 72, III, da NLLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

A necessidade de parecer jurídico prévio à contratação direta, a ser emitido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, resta evidente na redação do art. 53, §4º, da NLLCA ao mencionar os termos "ao final da fase preparatória", "controle prévio de legalidade":

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle *prévio* de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle *prévio* de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A Procuradoria Legislativa, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, é o órgão interno da Câmara Municipal do Recife que detém atribuições de assessoramento jurídico, *in verbis*:

Art. 2º A Procuradoria Legislativa é órgão vinculado diretamente à Primeira Secretaria da Câmara Municipal do Recife e tem atribuições de assessoramento jurídico e de representação judicial, competindo-lhe: [...]

Ressalta-se que o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação ou de início da etapa externa da licitação, porquanto o art. 53, *caput* e §§ 1º e 3º, anteriormente citados, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle

Pág. 10/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas[7].

2.3.4. Demonstração de Compatibilidade com a Previsão de Recursos Orçamentários (art. 72, IV).

Para fins de contratação direta, com similar exigência da revogada Lei nº 8.666/93, o inciso IV do art. 72 da LLCA determina que a Administração deve demonstrar a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos orçamentários, em cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se lê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consoante estabelece o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao ordenador de despesas a emissão da declaração de compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias, a seguir citado na literalidade:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como parâmetro interpretativo, pode-se utilizar o conceito estabelecido pelo art. 80, §1º, do Decreto Federal nº 200/67 para definir a figura jurídica do ordenador de despesa:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1° Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Sendo assim, o ordenador de despesa será a autoridade com atribuição de emitir empenho ou autorizar pagamento. No âmbito interno, a autoridade competente será as mencionadas na

[7] Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de **controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

Pág. 11/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

Resolução nº 630, de 30 de novembro de 2021[8], da Câmara Municipal do Recife, ou aquelas indicadas no art. 60, XVI, e 85, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, conforme o caso.

Compulsando os autos, vê-se Notas de Reserva (pag. 75 e 216, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital") "que as despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal do Recife, para o exercício de 2025.".

"Unidade Gestora	Documento	Emissão
010100 - CMR	2025NR000021	13/05/25
010100 - CMR	2025NR000035	18/07/25

Tipo de Reserva	Valor Total
PRÉ EMPENHOS	30.676,00

Detalhamento:

Órgão Orçamento 01 - CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Unidade Orçamentária 0101- CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Programa de trabalho 1.01.122. 4102. 2002 - APOIO ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.
Sub ação 198 - Outras Medidas
Natureza 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Sub-item da Despesa 78 – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO (422)
Objeto da Despesa 959 – SERVIÇO E MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

Identificador Exercício Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte	500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Marcador de Fonte	0000 - SEM MARCADOR
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO
Detalhamento de Fonte	000000 - Sem Detalhamento
Região Planejamento	1 - MUNICÍPIO
Emenda Parlamentar	E0000 - Não definida
Processo	PA nº 1240/2025."

Demonstrando assim a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido com a futura contratação.

Conclui-se, logo, que há o preenchimento da exigência constante no art. 72, IV, da NLLCA.

2.3.5. Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (Art. 72, V)

Exige, ainda, o art. 72 da NLLCA a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, entabulado no inciso V de tal dispositivo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[8] Publicado na Edição nº 174 do Diário Oficial do Município do Recife, em 23 de dezembro de 2021.

Pág. 12/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Nota-se que o Legislador deixou de discriminar os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação, uma vez que a identificação destes está atrelada ao objeto da contratação e à necessidade de apuração de questões mais ou menos complexas.

Todavia, sobressai da redação do texto legal que a exigência de documentação, pela Administração, deve ser restrita ao mínimo necessário ao atendimento da demanda administrativa, abstendo-se de solicitar documentos impertinentes, incompatíveis, incongruentes ou de reduzida relevância em relação ao objeto da contratação.

Diante da inexistência de definição legal quanto à especificação dos documentos pertinentes à demonstração de habilitação e qualificação, Jacoby Fernandes[9] esclarece que a identificação dos meios de comprovação pode seguir três balizas, quais sejam:

a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; [...]
b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; [...]
c) habilitação jurídica, identidade para pessoa jurídica, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados[10]; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não tiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

A eventual futura contratada apresentou os documentos de habilitação constantes nas pgs. 32 a 54 e 93 a 123 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital", notadamente contrato social da empresa, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidões de Regularidade Fiscal da PCR e da Fazenda/PE, Trabalhista, Declaração Para Fins de Participação em Processos de Contratação Pública, RG, Atestado de Capacitação Técnica, Certidão da Fazenda Pública de Pernambuco, Certidão de Contribuição Social, e FGTS. Resta demonstrado, assim, o cumprimento do art. 72, V, da NLLCA.

[9] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 11º ed. São Paulo: Fórum. P. 84

[10] Lei Complementar nº 182, 1º de janeiro de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, dispõe: art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar. [...]§ 8º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte: I - a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal prevista no inciso IV do caput do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e II - a prestação de garantia para a contratação.

Pág. 13/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

2.3.6. Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI)

Imposição legal contida desde a antiga Lei Federal nº 8.666/93, a indicação das razões de escolha do contratado encontra-se prevista no art. 72, VI, da LLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

Relevante perceber que o comando normativo não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com pesquisa de preço e número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993[11].

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada.

Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia, em conformidade com ensino de Marçal[12]:

É obvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão somente, que o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta. A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. A decisão de escolher o sujeito específico e com ele contratar deve ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia. [...] Há casos, porém, em que o critério de escolha será predominantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado.

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta.

> Resta dizer, que o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência Ajustado, item 9.1, é de R$30.676,00(trinta mil seiscentos e setenta e

[11] Informativo nº 377 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2186/2019 - Plenário.

[12] FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. p. 942 a 944

Pág. 14/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

seis reais), elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência adotando-se o parâmetro de pesquisa direta com 3 (três) prestadores de serviços de serviços de desodorização de ambientes e mictórios, mediante solicitação formal de cotação, com a escolha desses prestadores e os orçamentos não tem sido com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de início do processo para a contratação, conforme o inciso IV, do §1º, do art. 23 da Lei 14.133/21, chegando-se ao valor estimado total de R$30.676,00(trinta mil seiscentos e setenta e seis reais) constante no item 9.1 do termo de referência ajustado, para o estabelecimento do menor preço. Ressalte-se que o Setor Responsável solicitou cotações formais, a 3 (três) empresas, tendo a empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME apresentado o menor preço, com valor de R$23.880,00 (vinte e três mil oitocentos e oitenta reais), conforme o Mapa Ajustado de Formação de Preço Médio de Cotações (p.197 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), habilitada como vencedora do processo.

POSTO ISSO, SOBRE A RAZÃO DE ESCOLHA DA FUTURA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTA SERIA REALIZADA COM BASE NO MENOR PREÇO OFERTADO, PELAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM COTAÇÕES, ESTANDO, ESTE, DENTRO DOS RESPECTIVOS PARÂMETROS DO MERCADO.

Portanto, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços, com a memória de cálculo efetuada mediante Mapa de Formação de Preços Médio (fls. 197 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), para estabelecimento do menor preço. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21.

Sobre a razão de escolha da futura contratação, esta foi realizada com base no levantamento efetuado pelo Mapa de Formação de Preço Médio (pg. 197 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Sendo assim a Administração indicou fundamentadamente as razões da escolha. Como estas foram indicadas no Mapa de Formação de Preço Médio (pg. 197 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), mostra-se preenchido este requisito procedimental, constante no art. 72, VI, da NLLCA.

2.3.7. Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII)

O contrato sem licitação demanda autorização da autoridade competente – que, nos termos do art. 6, VI, da própria NLLCA, será aquela dotada de poder de decisão –, devendo a decisão autorizativa constar no processo de contratação direta, consoante exigência do art. 72, VIII, da LLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Pág. 15/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

ICP Brasil

Convém informar que, na Câmara Municipal do Recife, a autoridade competente será a Comissão Executiva ou o Primeiro Secretário de acordo com as atribuições estabelecidas, respectivamente, pelo art. 60, XVI, e pelo art. 85, II e III, *a*, do Regimento Interno.

Vislumbra-se que o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação, porquanto o art. 53, caput, §§ 1º e 3º, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas

Dessa forma, como o presente parecer jurídico é anterior a decisão autorizativa da contratação direta, que só poderá ser observada em momento posterior à elaboração deste documento.

2.3.8. Publicidade da Autorização ou do Extrato do Contrato

Por fim, o processo de contratação direta impõe que o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato do contrato seja divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

Art. 72. [...] Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importa ressaltar que o dever de publicidade se refere à obrigação de divulgar e manter à disposição do público as informações da contratação direta. Além disso, importa observar que, diferentemente do que ocorria na égide da Lei nº 8.666/93, a divulgação independe do valor da contratação.

Apesar de o parágrafo único do art. 72 da NLLCA não especificar o sítio eletrônico oficial a ser divulgada informação da contratação direta, o art. 94, II, da LLCA determina que a Administração deverá publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob condição de eficácia do instrumento contratual, *in literis:*

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

De tal modo, cabe mencionar que o contrato somente produzirá efeitos após a publicação. Todavia, na hipótese de urgência, o §1º do art. 94 permite a produção de efeitos a partir da assinatura, com o dever de publicar o contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de nulidade do contrato.

De tal modo, cabe mencionar que a contratação somente produzirá efeitos após a publicação do ato autorizatório ou do extrato do contrato, quando for o caso.

Pág. 16/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento em todos os argumentos jurídicos expostos e nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 1798/2025/CMR, entende-se que **é possível concluir pela configuração da hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo viável juridicamente a contratação direta para prestação de serviço de desodorização de ambientes e mictórios, com fornecimento de dispensers, em regime de comodato, e troca de refis, existentes no prédio sede e anexos da Câmara Municipal do Recife, conforme termo de Referência, pela empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME, CNPJ Nº 08.370.093/0001-58.**

Fica o alerta que para a elaboração de contrato ou termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual, é necessário o cumprimento no que diz respeito ao previsto no art.91, §4º da NLLC, pertinente as consultas ao cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as quais devem ser anexadas a este processo.

Este é o parecer o qual submetemos a autoridade superior desta Procuradoria.

Recife, 22 de julho de 2025.

MOACIR LACERDA
Assessor Jurídico
Mat. nº95.2117

De acordo.

CARLOS ALBUQUERQUE
Subprocurador Legislativo
Matrícula nº 103.476-6

Assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO
Data: 22/07/2025 12:12

Assinado digitalmente por CARLOS EMANUEL DE ALBUQUERQUE ALVES
Data: 22/07/2025 12:17

Pág. 17/17 - Doumento Acessório do PROC 1240/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C937-134A-5EFC-4C48